

AO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

**ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP**, com sede na Av. Cabo Branco, n. 3790, Cabo Branco, João Pessoa – PB, CEP: 58045-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.485.559/0001-06, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sra. **Syrlei Silva dos Santos**, brasileira, casada, Administradora de Empresas, RG 2264057 SSP/SP, CPF nº 008.395.694-83, residente e domiciliada na Av. Des. Hilton Souto Maior, nº. 6701, Quadra 796, Casa 366, Altiplano, João Pessoa/PB, e-mail: syrleifeitosa@engeltech.eng.br, vem, *mui* respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 11.4.2.1, cuja aceitação da intenção ocorreu em 15/04/2021, às 13:43h.

#### IV – DOS FATOS

---

---

No dia 14/04/2021 ocorreu a disputa do Lote nº 2 da Licitação nº 862299, a qual detinha como objeto: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de quaisquer peças/componentes novos (primeiro uso) e originais, nos elevadores instalados em diversas unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, conforme especificações no Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Gerência de Apoio Operacional”*.

Como se sabe, a licitação ocorreu pelo tipo aberto, onde os licitantes enviam seus lances de maneira pública e sucessiva com o intuito de trazer a melhor proposta para a própria administração pública.

Todavia, tanto no pregão eletrônico do lote nº 1, quanto do nº 2, a empresa ELEVADORES SUPER LTDA – EPP cometeu sucessivas falhas no envio de seu lance, o que foi atestado expressamente pelo pregoeiro.

-Lista de mensagens			
Data e hora do registro	Participante	Mensagem	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	Começou a disputa do lote.	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$2.600,90, que é o menor valor ofertado para este lote.	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 3 segundo(s).	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$10,00 - quando este não for o melhor da sala.	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$10,00 - quando este não for o melhor da sala.	
14/04/2021 09:00:50:985	SISTEMA	No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 minutos do período de duração da sessão pública.	
14/04/2021 09:02:24:452	PREGOEIRO	Bom dia, aparentemente existe <u>empresa com valor da proposta anual, por favor adequar para o valor mensal.</u>	

Mostrando de 1 até 10 de 24 registros  
Legenda das cores do tipos de mensagens: **recurso** | chat | outras

-Lista de lances			
	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	13/04/2021 15:15:12:669	RS 31.210,80	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
2	13/04/2021 17:32:43:385	RS 2.600,90	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
3	14/04/2021 09:02:12:022	RS 14.000,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
4	14/04/2021 09:02:37:765	RS 2.500,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
5	14/04/2021 09:05:26:654	RS 2.480,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
6	14/04/2021 09:09:57:738	RS 2.470,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
7	14/04/2021 09:10:43:158	RS 2.450,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
8	14/04/2021 09:11:13:322	RS 800,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
9	14/04/2021 09:11:35:267	RS 2.400,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros

1

A imagem acima demonstra claramente que a empresa ELEVADORES SUPER LTDA – EPP apresentou seus lances considerando o valor anual da prestação de serviços, mesmo quando o edital da licitação previa que os lances seriam com base no valor global **MENSAL**.

#### 4.10. Os lances ofertados serão no valor global mensal por lote.

O mesmo fato se repetiu no lote nº 2 do pregão eletrônico. Veja-se:

<sup>1</sup> Log do sistema referente ao pregão eletrônico do Lote nº 1.

– Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$14.190,81, que é o menor valor ofertado para este lote.
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 3 segundo(s).
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$10,00 - quando este não for o melhor da sala.
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	O valor mínimo entre fornecedores em relação ao seu último lance deverá ser de R\$10,00 - quando este não for o melhor da sala.
14/04/2021 09:00:59:840	SISTEMA	No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 minutos do período de duração da sessão pública.
14/04/2021 09:02:24:452	PREGOEIRO	Bom dia, aparentemente existe empresa com valor da proposta anual, por favor adequar para o valor mensal.

Mostrando de 1 até 10 de 29 registros  
Legenda das cores dos tipos de mensagens: [recurso](#) | [chat](#) | [outras](#)

– Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	<u>13/04/2021 15:15:12:669</u>	RS 170.287,20	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
2	13/04/2021 17:32:43:385	RS 14.190,81	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
3	14/04/2021 09:02:53:441	RS 14.000,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
4	14/04/2021 09:05:38:659	RS 13.980,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
5	14/04/2021 09:10:13:629	RS 13.970,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
6	14/04/2021 09:10:54:382	RS 13.960,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
7	14/04/2021 09:11:26:302	RS 1.930,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

2

É que quando do envio equivocado de lances pela empresa SUPER ELEVADORES o Sr. Pregoeiro entendeu por bem informar aos envolvidos para readequação do valor, a fim de dar maior concorrência ao certame, o que todos estamos de acordo.

A título de maior exemplificação, no âmbito do lote nº 2, a correção do valor do lance somente ocorreu um dia após o envio anterior, o que denota sensibilidade com o erro inescusável da empresa que não observou o item do edital de licitação.

**A bem da verdade, a empresa recorrente deveria ter se sagrado vencedora do certame licitatório ainda no dia 13/04/2021, às 17:32h, quando apresentou proposta em valor DOZE VEZES menor que a do concorrente:**

– Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	<u>13/04/2021 15:15:12:669</u>	RS 170.287,20	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
2	13/04/2021 17:32:43:385	RS 14.190,81	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
3	14/04/2021 09:02:53:441	RS 14.000,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
4	14/04/2021 09:05:38:659	RS 13.980,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
5	14/04/2021 09:10:13:629	RS 13.970,00	ELEVADORES SUPER LTDA - EPP
6	14/04/2021 09:10:54:382	RS 13.960,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
7	14/04/2021 09:11:26:302	RS 1.930,00	ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

Mas, repise-se, o pregoeiro atuou diretamente na correção de um erro do licitante, o que deve ser considerado no mínimo inclinação a um resultado. Essa afirmação se explica no fato de que no dia 14/09/2021, às 09:11h, a empresa recorrente também errou no envio de sua proposta, para um valor bem menor do que

<sup>2</sup> Log do sistema eletrônico referente ao lote nº 2.

o devido pelo fato de ter esquecido de incluir o número 3. Ou seja, sua proposta que seria de R\$ 13.930,00 acabou saindo por 1.930,00, evidenciando um mero erro material na hora de digitação.

Considerando o precedente aplicado pelo Sr. Pregoeiro à concorrente, a gestora entrou em contato direto por telefone, vez que na referida plataforma não há espaço para digitações na fase de lances, **mas foi informada que seria melhor solicitar a desclassificação, pois não era possível corrigir o erro material.**

O fato é que por pelo menos TRÊS oportunidades distintas (entre os lotes nº 1 e 2) foram ofertadas possibilidades de correção no valor dos lances enviados pela ELEVADORES SUPER, que não havia observado critério objetivo da licitação nº 862299 (item 4.10), enquanto que a mesma oportunidade não foi conferida à recorrente. Percebe-se claramente uma quebra de isonomia entre os licitantes!!

Ademais, a última proposta da empresa recorrente já era, no momento, a mais baixa, no importe de R\$ 13.960,00 (treze mil, novecentos e sessenta reais), apresentada às 09:10h do mesmo dia 14/04/21 e a atitude do pregoeiro em desconsiderá-la e se apegar ao mero erro material havido, acabou por desclassificar a melhor proposta à administração pública para contratar empresa que apresentou segunda melhor proposta, em verdadeira afronta ao direito e ao próprio edital licitatório.

Ante todo o exposto, com base no princípio da isonomia e da legalidade, deveria ser reaberto o prazo de lance para a empresa recorrente, a fim de confirmar e eventualmente corrigir a proposta enviada com nítido erro material, nos mesmos moldes conferidos à ELEVADORES SUPER por pelo menos três oportunidades distintas.

## **VII – Da Violação ao Princípio da Isonomia e Competitividade**

---

---

Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, à licitação. **A igualdade busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional, mesmo em procedimentos licitatórios.**

Na realidade, em todas as áreas do Direito Administrativo percebe-se a importância do princípio da igualdade de tratamento dos administrados. Seja no provimento de cargos e funções públicas, nas concessões e permissões de serviços públicos ou no exercício do poder de polícia pela Administração. Porém, **em nenhuma área o princípio da igualdade de tratamento fica tão evidente e é tão fundamental quanto nas licitações.**

As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é **“a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”**.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como:

“procedimento administrativo mediante o qual a **Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que **propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o **grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados,** posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305). Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou **condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual**.

MEDAUAR conceitua igualdade como “*isonomia de tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação, vedada qualquer discriminação*”.

Veja que o procedimento licitatório em questão não observou a isonomia, já que desclassificou a parte recorrente sem conferir as mesmas oportunidades de correção do valor dos lances, conforme ofertado em outras três oportunidades à empresa concorrente.

Com relação à quebra de isonomia nas licitações, colhem-se os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. EDITAL. LEI NO PROCESSO LICITATÓRIO. DOCUMENTO NAO APRESENTADO. COMPROVAÇÃO DO NAO FORNECIMENTO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXIGIBILIDADE. NAO APRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE FATOR EXTERNO À COMPETÊNCIA DA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO ILEGAL. INDÍCIOS DE HABILITAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS NA MESMA SITUAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA** (ART. 37, CF/88 E ART. 3º, LEI 8666/93). SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. O Edital, quando trata-se de licitação, é a própria lei do certame, nele podendo constar todas as exigências que a Administração entender convenientes e que se compatibilizam com a finalidade do certame, desde que não violem a Constituição Federal ou legislação vigente. 2. Entretanto, quando, apesar de exigidos alguns documentos, o respectivo órgão não fornecê-los, não há como considerar inabilitada a empresa impetrante por sua não apresentação, já que o descumprimento decorreu não pela não qualificação da empresa, mas sim por fatos externos à esfera de atuação do concorrente. 3. **Havendo tratamento desigual entres as empresas concorrentes no certame, há ofensa ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 37, caput, da**

**CF/88 e no art. 3º, da Lei nº 8666/93.** 4. Remessa necessária conhecida, para manter a sentença de primeiro grau.<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL POR **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER GERAL DE CAUTELA.** I - Na hipótese do autos, entendo que o agravante não demonstrou o *fumus boni iuris* no presente caso, pois ao contrário da sua irresignação, **a liminar deferida pelo juiz de origem trouxe benefícios em favor da coletividade, na medida em que suspendendo a licitação, impediu que o processo licitatório fosse viciado, com mácula aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37, da CF/88, quais sejam: impessoalidade, moralidade e publicidade e, que por consequência poderia trazer prejuízo ao erário público. A decisão do juiz de origem se respaldou no poder geral de cautela.** II - Objeto do processo licitatório visava a aquisição de livros de uma única editora, denotando direcionamento. III - Optando a Administração Pública pelo processo licitatório para aquisição de livros didáticos, fica este vinculado as normas da Lei 8.666/93. III - Agravo conhecido e improvido.<sup>4</sup>

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO.** DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. **CRITÉRIO SUBJETIVO.** IMPOSSIBILIDADE. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.** 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. **O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.** 3. **A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade.** 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.<sup>5</sup>

É notória a diferença de tratamento aos licitantes, já que para uma empresa se estabelece um critério mais rígido, enquanto que para outra se flexibiliza o procedimento até que se chegue ao esperado, à contratação e adjudicação da licitação em nome desta.

---

<sup>3</sup> (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 30050046322 ES 30050046322, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 16/05/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2006)

<sup>4</sup> (TJ-MA - AI: 0442592015 MA 0008058-17.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 01/12/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2015)

<sup>5</sup> TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162

De fato, é de fácil comprovação que o caráter competitivo da licitação foi manipulado, a ponto de se estabelecer que somente a **ELEVADORES SUPER LTDA – EPP** poderia apresentar correção de seus lances, que foram apresentados não com erro material, mas sim em dissonância do próprio edital de licitação, quantas vezes fossem necessárias, em detrimento da primeira colocada, ora recorrente.

Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/21 é claro ao vedar condições que comprometam o caráter competitivo da licitação, pois estas estabelecem preferência a determinado licitante, o que frustra o objetivo do procedimento licitatório, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O fato é que por pelo menos TRÊS oportunidades distintas (entre os lotes nº 1 e 2) foram ofertadas possibilidades de correção no valor dos lances enviados pela ELEVADORES SUPER, que não havia observado critério objetivo da licitação nº 862299 (item 4.10), enquanto que a mesma oportunidade não foi conferida à recorrente. Percebe-se claramente uma quebra de isonomia entre os licitantes!!

Ademais, a última proposta da empresa recorrente já era, no momento, a mais baixa, no importe de R\$ 13.960,00 (treze mil, novecentos e sessenta reais), apresentada às 09:10h do mesmo dia 14/04/21 e a atitude do pregoeiro em desconsiderá-la e se apegar ao mero erro material havido, acabou por desclassificar a melhor proposta à administração pública para contratar empresa que apresentou segunda melhor proposta, em verdadeira afronta ao direito e ao próprio edital licitatório.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

---

---

Ante todo o exposto, requer o recebimento e processamento deste Recurso Administrativo, para o fim de anular a desclassificação da empresa recorrente

junto ao lote nº 2, bem como reabrir prazo para adequação do valor do lance, tendo em vista o evidente erro material do envio, nos mesmos moldes conferidos à empresa ELEVADORES SUPER, nos pregões do lote nº 1 e 2 desta mesma licitação, por quebra do princípio da isonomia e concorrência do certame;

Que todas as publicações alusivas ao feito sejam realizadas pelo e-mail [contatomssadv@gmail.com](mailto:contatomssadv@gmail.com), sob pena de nulidade processual, ao advogado subscritor **FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR, OAB/PB 19.597.**

Termos em que,  
Espera deferimento.

João Pessoa - PB, 16 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO  
MEDEIROS DA SILVA JUNIOR

Assinado de forma digital por  
FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA  
SILVA JUNIOR  
Dados: 2021.04.16 07:42:21 -03'00'

**FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR**  
**OAB/PB 19.597**

**ENGELTECH ELEVADORES LTDA – EPP.**